



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086648-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante ASA SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS., são agravados AGP COMERCIO DE ALUMINIO LTDA e JOACIR FRANCISCO GEROLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45389 – Digital

AGRV.Nº: 2086648-75.2025.8.26.0000

COMARCA: Bebedouro (1ª Vara Cível)

AGTE. : “Asa Special Situations Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados”

AGDOS. : “AGP Comércio de Alumínio Ltda.” e Joacir Francisco Gerolin

Execução por quantia certa – Pesquisa de bens perante o CCS (Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil) – Possibilidade – Infrutíferas as tentativas de localização de bens de titularidade dos agravados – Adoção da providência requerida pela agravante que se mostra plausível – Precedentes do STJ e do TJSP – Determinada a realização da pesquisa pelo CCS-BACEN no juízo de origem.

Execução por quantia certa – Decisão recorrida que deferiu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos agravados via Sisbajud, pelo período de sete dias – Pretendido pela agravante o bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud, com a utilização da ferramenta “teimosinha”, pelo período de trinta dias – Cabimento – Ferramenta acessível ao juízo de origem – Possibilidade de sua utilização pelo prazo de trinta dias – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/6 dos autos principais), fundada em cédula de crédito bancário na modalidade de “Conta Corrente Garantida” (fl. 33 dos autos principais), que indeferiu o pedido para que fosse realizada pesquisa de bens perante o “CCS - Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil” e deferiu o bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud pelo prazo de sete dias, não de trinta dias, conforme postulado pela agravante (fls. 2149/2151 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“a) Defiro parcialmente o pedido formulado, através do sistema Sisbajud, ficando autorizada a reiteração automática de ordens de bloqueio de ativos financeiros, até a quitação do débito (R\$ 604.085,39 fl. 2152), pelo prazo máximo de 7 (sete) dias. Formalize-se;

(...);

c) Indefiro o pedido de busca pelo sistema CCS-BACEN do Banco Central do Brasil, uma vez que, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, referidos sistemas ou mecanismos são voltados à prevenção e repressão de crimes, e

não à localização de bens penhoráveis, ou à apuração de fraude contra credores (cf. Agravo de Instrumento 2188634-19.2018.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo). Portanto, referido sistema ou mecanismo somente se destina à apuração de movimentações financeiras irregulares, auxiliando investigações e ações destinadas a combater a criminalidade, finalidade estranha à localização de bens penhoráveis ou à eventual apuração de fraude contra credores” (fl. 2153 dos autos principais).

Sustenta a agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: a ação em exame foi ajuizada em 18.12.2018; as diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas; o CCS-BACEN contém informações sobre o relacionamento de correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, sendo a pesquisa eficaz para localizar bens passíveis de constrição; deve ser deferida a pesquisa por ela almejada; não há óbice ao bloqueio de ativos financeiros, de forma reiterada, por período superior a sete dias, na modalidade “teimosinha”; deve ser deferido o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos agravados via Sisbajud, de forma reiterada e contínua, pelo período máximo permitido pelo sistema (fls. 3/15).

Houve preparo do agravo (fls. 16/17).

Não foram intimados os agravados para responderem ao recurso, visto que não estavam eles representados, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante no tocante à pesquisa perante o CCS-Bacen.

Em que pese a existência de entendimento em sentido contrário, este relator passou a adotar o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é possível, após tentativas infrutíferas de constrição de bens do devedor, a consulta perante o CCS em ações de natureza cível.

Confira-se:

“Recurso especial. Civil e processual civil. Cumprimento de sentença. Vícios no acórdão recorrido. Não ocorrência. Expedição de ofício ao Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil - CCS/Bacen. Possibilidade.

1- Recurso especial interposto em 26.8.2020 e concluso ao gabinete em 21.6.2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de

vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido” (REsp nº 1.938.665-SP, registro nº 2021/0130636-9, 3ª Turma, v.u., Rel. NANCY ANDRIGHI, j. em 26.10.2021, DJe de 3.11.2021) (grifo não original).

Esse posicionamento está fundado em outro precedente da citada Corte, no âmbito da execução fiscal, no qual foi admitido o acesso ao CCS.

Confira-se:

“Recurso especial. Execução fiscal. Busca por bens penhoráveis a serem constritos. Requerimento do devedor para acesso a cadastro de natureza administrativa. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Legitimidade do pleito ao juízo da execução fiscal.

1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições

participantes com os seus correntistas ou clientes.

2. Revela-se legítimo ao Fisco, como forma de encontrar bens que sejam capazes de satisfazer a execução de crédito público, o requerimento ao juízo da execução fiscal para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

3. Recurso especial provido” (REsp nº 1.464.714-PR, 1ª Turma, m.v., Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 12.3.2019, DJe de 1.4.2019).

No caso em tela, foram infrutíferas as tentativas de localização de bens de titularidade dos agravados, de modo que se mostra plausível a adoção da providência requerida pela agravante (fl. 14).

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento cível. Direito processual civil. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a pesquisa em nome dos executados perante o sistema CCS-BACEN. Inconformismo do banco exequente que deve prosperar. Referido sistema possui natureza cadastral e visa à obtenção de informações do devedor acerca de seu relacionamento com instituições financeiras. Medida adequada e útil. Execução que se realiza no interesse do credor. Satisfação da execução e da tutela jurisdicional que devem ser alcançadas. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2002995-15.2024.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 30.1.2024).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Expedição de ofício ao CCS-Bacen visando obter informações sobre a parte executada. Admissibilidade. Providência útil e necessária. Interesse da Justiça na composição rápida do litígio. Medida, ademais, que depende de autorização judicial. Recurso provido” (AI nº 2150872-90.2023.8.26.0000, de Atibaia, 36ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. WALTER EXNER, j. em 31.7.2023).

“Agravado de instrumento. Indeferimento do pedido para a realização de buscas de informação do devedor. CRC-JUD, CCS-BACEN, 'Sem Parar' e 'Conectar'. Agravado de instrumento. (...) CCS-BACEN: possibilidade de obtenção de informações acerca do relacionamento do devedor com as instituições financeiras. Ferramenta complementar às comumente utilizadas pelo Judiciário. Cabimento do pedido. Precedentes do e. STJ e do TJSP. (...). Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2027782-45.2023.8.26.0000, de São

Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. em 30.3.2023).

“Execução por título extrajudicial. Expedição de ofícios ao CCS. Admissibilidade. Esgotamento de outras medidas para busca de bens sem sucesso. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido” (AI nº 2055793-21.2022.8.26.0000, de São Paulo, 37ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOSÉ TARCISO BERALDO, j. em 25.3.2022).

“Agravo de instrumento. Ação de execução. Agravante. Pretensão. Pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS - BACEN). Possibilidade. Tentativas de localização de bens. Insucesso. Ato. Garantia à efetividade do processo” (AI nº 2262854-80.2021.8.26.0000, de Boituva, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 9.12.2021).

Não há impedimento, destarte, à consulta perante o sistema CCS, providência a ser efetivada no digno juízo de origem.

3. Assiste razão à agravante, também, em relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros por período superior a sete dias (fl. 14).

Com efeito, o sistema Sisbajud foi reformulado para permitir a reiteração automática de ordens de bloqueio por até trinta dias consecutivos, de maneira a assegurar maior eficiência na busca pela satisfação do crédito.

A esse respeito, já houve manifestações do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de reiteração da ordem de penhora por meio do sistema Sisbajud, na modalidade 'teimosinha'. A instrumentalização por meio de buscas continuadas, dentro do prazo de 30 dias, sem necessidade de nova ordem judicial, além de legal, é legítima e adequada. Trata-se de um instrumento mais moderno, viabilizado pelo aperfeiçoamento do sistema (Sisbajud), que vai ao encontro dos princípios da eficiência, da celeridade processual, da razoável duração do processo e da efetividade da execução, racionalizando a atividade da máquina judiciária. Caso concreto em que já decorreu prazo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos. Deferimento da medida, pelo prazo de trinta dias, condicionada ao pagamento das custas necessárias para tal. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2175850-34.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, j. em 21.9.2023) (grifo não original).

“Execução. Título extrajudicial. Pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados via sistema Sisbajud modalidade 'teimosinha'. Nova funcionalidade tecnológica. Cabimento. Medida que tem por objetivo reduzir prazos processuais, dar celeridade e efetividade ao processo, possibilitando a reiteração da ordem de penhora de ativos financeiros de forma ininterrupta pelo prazo máximo, usualmente, de 30 (trinta) dias. Precedentes TJSP. Recurso provido” (AI nº 2068668-23.2022.8.26.0000, de Sorocaba, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MATHEUS FONTES, j. em 9.6.2022).

“Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido da exequente, consistente em realizar pesquisas e bloqueios junto ao Sisbajud, mediante procedimento diário e automático, por 30 (trinta) dias, na tentativa de localização de bens das executadas ('teimosinha'). Reforma. Cabimento. Interesse da própria Justiça no prosseguimento do processo e cumprimento da obrigação. Eventual excesso ou constrição sobre montante impenhorável passível de ser corrigido. Aplicabilidade dos arts. 139, IV, e 854, §§ 1º e 3º, do CPC. Recurso provido” (AI nº 2177061-76.2021.8.26.0000, de Diadema, 30ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARCOS RAMOS, j. em 22.9.2021).

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Agravante. Reiteração de pesquisa no sistema Sisbajud por trinta dias. Nova modalidade ('teimosinha'). Possibilidade. Garantia à efetividade do processo. Bloqueio de ativos. Ordem preferencial. Inteligência do art. 835, I, CPC. Ato. Finalidade para também evitar a prescrição. Inteligência do art. 921, §§ 4º e 5º, do CPC. Decisão combatida. Reforma. Agravado de instrumento provido” (AI nº 2195423-29.2021.8.26.0000, de Santos, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 13.9.2021).

Em suma, cuidando-se a “teimosinha” de ferramenta acessível ao juízo de primeiro grau, nada impede a sua utilização, pelo prazo de trinta dias, com o intuito de dar efetividade à satisfação do crédito exequendo.

4. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 2153 dos autos principais), para esses fins:

- a) determinar a realização da pesquisa mediante o CCS-BACEN, medida a ser concretizada no digno juízo de origem;
- b) determinar a pesquisa de ativos financeiros de titularidade dos agravados por meio do Sisbajud, com o emprego da funcionalidade “teimosinha”, pelo período de trinta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator